



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMOGI

DECRETO Nº 32 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta a dedução de material da base de cálculo do ISSQN, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços que trata a LC 25/2003 e LC 18/2017 que modificam o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO a legislação em vigor em que se fundamenta, quais sejam a Constituição Federal, a Lei Complementar 116/03, o Código Tributário Nacional e o Código Tributário Municipal, com suas alterações, dentre outros;

CONSIDERANDO o §7º do Art. 8º a Lei Complementar Municipal Nº. 025/2003 de 23/12/2003, com suas alterações e, em especial, o disposto no artigo 257, do Código Tributário Municipal, que alcança o previsto na LC 116/2003, art. 7º que *"Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços"*;

CONSIDERANDO o art. 14, da Lei Complementar Municipal Nº. 025/2003 de 23/12/2003, com suas alterações, que instituiu o Código Tributário Municipal, que dispõe que regulamento estabelecerá os livros e outros registros necessários para o controle e fiscalização dos tributos devidos;

CONSIDERANDO as recentes decisões do STJ, sobre base de cálculo do ISSQN, nos serviços de construção Civil – dedução de mercadoria e/ou material aplicado;

CONSIDERANDO que a redução de base de cálculo deve ser objeto de prova em autos de processos tributários e fundamentos legais que ampare, sob pena de responsabilização dos responsáveis por permissão de redução indevida de base de cálculo e renúncia de receitas e;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 610 do Código Civil, que prevê que *"a obrigação de fornecer os materiais não se presume"*.

DECRETA:

Art. 1º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviços – previstos nos subitens 7.02 e 7.05 – de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento,



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, que atendam ao disposto neste Decreto.

§ 1º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que por força de contrato é por ele adquirido de terceiros ou por ele produzido, fora do canteiro de obras e sujeito ao ICMS, quando fornecido ao tomador de serviços em serviços definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. A empresa fornecedora de serviços e materiais deverá possuir objeto social compatível, registro cadastral na Receita Federal e no Município, além de apresentar contrato de prestação de serviços que demonstre a obrigação do fornecimento de materiais.

CAPÍTULO I DA DEDUÇÃO

Art. 2º. Consideram-se materiais, para efeitos do disposto neste regulamento, aqueles que se incorporarem de forma direta e definitivamente à obra perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e, que seja objeto de previsão contratual, como de responsabilidade do prestador de serviços em fornecer,

§ 1º. São dedutíveis os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º. Não são dedutíveis:

- a) Os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, formas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, alimentação, etc.
- b) Os materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- c) O frete destacado em nota fiscal de compra;
- d) Locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, etc.

§ 3º. Não são dedutíveis os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

§ 4º As subempreitadas referidas no artigo 1º são somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei Complementar Municipal nº. 025/2003 de 23/12/2003 e Lei Complementar Municipal nº 18/2017 de 28/09/2017;

§ 5º. Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes autônomos ou isentos ou que tenham o ISSQN recolhido a outro município;



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 6º. Somente podem ser deduzidas as subempreitadas comprovadas mediante contrato de subempreitada com o prestador de serviço, com indicação completa da obra e cujo imposto sobre serviços tenha sido objeto de recolhimento aos cofres do município de Itamogi;

§ 7º. A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro e uma única vez, desde que atendido o disposto neste Decreto.

Art. 3º. Os contribuintes que pretendam utilizar da dedução de materiais previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar Municipal Nº. 025/2003 e 018/2017, deverão apresentar requerimento próprio e protocolar o Cadastramento da Obra junto à Divisão de Fiscalização Municipal, e apresentar no prazo estipulado no presente, os documentos previstos, além do contrato de constituição da empresa que preveja o regime de prestação de serviços com o fornecimento de materiais.

§ 1º. Para que possa comprovar o fornecimento e deduzir os materiais de que trata este Decreto, o Prestador de Serviços deverá registrar no Departamento de Fiscalização cada Obra/Edificação que venha executar e que pretenda deduzir materiais da base de cálculo do ISSQN, nas condições estabelecidas no presente, apresentando requerimento prévio que comprove o emprego dos materiais, protocolando o requerimento de dedução juntamente com os seguintes documentos:

- I. Memorial Descritivo da obra;
- II. Contrato de Prestação de Serviços para construção da obra;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA;
- IV. Planilhas de Medição (a cada emissão de nota fiscal);
- V. Planilha eletrônica com relação das notas fiscais dos materiais incorporados à obra ou serviço, com:
 - a) Nº. do documento fiscal;
 - b) Data da emissão do documento;
 - c) CNPJ emitente;
 - d) Inscrição Estadual;
 - e) Valor total dos materiais incorporados à obra;
 - f) Chave de acesso do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no site da Receita Estadual, quando for o caso.
- VI. Primeiras vias originais (ou autenticadas em cartório ou com o Agente Tributário) das Notas Fiscais de Compra de Materiais, contendo a discriminação, consignada pelo emitente no ato da emissão da mesma, sem emendas ou rasuras com os dados:
 - a) Comprador;
 - b) CNPJ;
 - c) Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;
 - d) Descrição dos produtos por extenso;



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- e) Valor destacado do tributo ou fundamento legal da isenção ou indicação do regime especial;
- f) Demais exigências do Fisco Estadual, consignados pelo emitente, sem emendas ou rasuras;
- VII. Notas Fiscais Eletrônicas, que deverão conter os mesmos elementos especificados no item anterior, juntando uma cópia impressa do DANFE, conforme constante no site da Receita Estadual;
- VIII. Cópia da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 2º. Em se tratando de serviço de que trata o *caput* do art. 1º, do presente, em que haja materiais a serem excluídos da base de cálculo do imposto, a apuração e o recolhimento do imposto a pagar deverão ser feitos em relação a cada obra que se beneficie desta exclusão, por meio da apresentação da documentação a ela pertinente e o respectivo Cadastramento da Obra junto ao Setor de Fiscalização.

§ 3º Na dedução dos materiais considerando a data do efetivo emprego dos mesmos na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do §1º, inciso V do artigo 3º, a descrição dos materiais e quantidades empregadas no período e o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

Art. 4º. Outros documentos relativos à obra poderão ser solicitados a critério do Fisco.

§ 1º. As Planilhas de Medição indicarão o andamento da obra conforme edital ou contrato firmado, a quantidade e qualidade ou tipo dos materiais despendidos nos serviços efetivamente executado dentro do cronograma.

§ 2º. O Memorial Descritivo, Contrato da Obra e a ART são exigíveis somente na primeira vez em que for solicitada a dedução de materiais de uma mesma obra.

Art. 5º. As Notas Fiscais dos materiais incorporados à obra deverão ser consignadas em planilha contendo sua relação, indicando a obra à qual os materiais se referem e demais dados estabelecidos no presente.

§ 1º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviço.

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 3º. Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que a obra esteja devidamente cadastrada no Departamento Arrecadação, Cadastro e Fiscalização.

§ 4º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço e serão apurados, respeitando ainda as seguintes regras:

- I. as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;
- II. o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;
- III. no caso de o valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte;
- IV. os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra;

§ 5º. Somente serão acatados para fins de dedução, os materiais que estejam em conformidade com o contrato, com a planilha que consolida as notas fiscais, com as notas fiscais que atendam o disposto na legislação e cumpridos os demais dispositivos que assegurem que o material fora efetivamente fornecido.

§ 6º. Somente serão aceitas, para fins de dedução, notas fiscais de mercadorias com data de emissão anterior à data de emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

§ 7º. Na competência em que a apuração da base de cálculo resultar em valor negativo, esta será considerada como igual a zero.

§ 8º. O valor negativo poderá ser compensado nas apurações futuras, desde que para a mesma obra.

§ 9º. Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência.

§ 10. Considera-se documento de transferência a Nota Fiscal de Simples Remessa, desde que devidamente acompanhada da Primeira Via da Nota Fiscal de Compra original.

Art. 6º. A regularidade da Nota Fiscal, do cadastro do emitente e do trânsito da mercadoria é condição resolutiva da sua aceitação.

§ 1º. Para fins deste Decreto tem-se por regular o cadastro quando os dados de qualificação constantes da Nota Fiscal apresentada sejam, igual e simultaneamente, os mesmos da página eletrônica das:

- I – Secretaria da Receita Federal;
- II – Secretaria Fazenda Estadual;



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2. Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas, recibos ou outros documentos que não sejam o original (ou cópia autenticada em cartório ou com a apresentação do original ao Fisco) da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 3º. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens e as que não sejam compatíveis com o objeto.

§ 4º. As notas fiscais eletrônicas poderão ser utilizadas uma única vez e somente para uma obra cadastrada.

§ 5º. Não serão aceitas, para fins de dedução de materiais, as notas fiscais que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal, sendo considerado rasura a documento fiscal.

Art. 7º. A inclusão de Nota Fiscal de material em desconformidade com a quantidade e qualidade daquele efetivamente incorporado à obra sujeita o(s) responsável(s) a representação por crime de sonegação fiscal.

Art. 8º. O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Itamogi poderá ser provocado para se manifestar quando ao emprego dos materiais conforme cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 9º. Os documentos para fins de dedução de materiais serão apresentados diretamente na Divisão de Fiscalização Municipal, no horário das 13 às 17 h, com antecedência mínima de 10 dias úteis, em relação à data que o contribuinte pretenda ter disponível a guia de recolhimento e emitir a respectiva nota fiscal constando a dedução.

Parágrafo Único – Os vencimentos permanecem inalteráveis conforme disposto na legislação específica, a apresentação dos documentos fora do prazo estipulado acarretará a incidência dos encargos de mora após a ocorrência destes.

Art. 10. Concluída a apuração pelo órgão fiscalizador, será liberada a emissão da respectiva guia de recolhimento e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os documentos mencionados e apresentados deverão ser retirados pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Por ocasião da comprovação do emprego de materiais com direito a dedução na forma estabelecida, o Fisco Municipal poderá emitir Certidão de Dedução, que fará constar em declaração todos os dados necessários que assegurem o direito e o valor demonstrado para a dedução, com menção ao respectivo PTA Processo Tributário Administrativo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAMOGI

Art. 11. Os processos de apuração da dedução dos materiais serão executados rigorosamente de acordo com a data de entrada dos documentos.

§ 1º. Qualquer entrada de novo documento para recálculo será considerado um novo protocolo.

§ 2º. Quando a Nota Fiscal se referir a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Primeira Via da Nota Fiscal de Compra original e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas.

§ 3º. No caso de dedução de materiais, por meio de notas fiscais de simples remessa, somente serão consideradas as que contenham o endereço da obra, bem como estejam acompanhadas das notas fiscais de compra dos materiais, ambas em cópia autenticada das respectivas 1ªs vias, mantidas juntamente com as notas fiscais de serviços e que correspondam ao período de execução dos serviços a que se referir o recolhimento, acompanhadas de um relatório contendo: número da nota fiscal de simples remessa, data de emissão, valor e número da nota fiscal de compra de material.

§ 4º. O controle do saldo do estoque dos materiais a que se refere o § 2º dar-se-á por anotação, no verso da Nota Fiscal de Compra dos Materiais, por Fiscal Fazendário, sem prejuízo de eventual exigência de apresentação do Livro Razão – Conta Estoque, quando houver.

§ 5º. A não apresentação dos documentos, a que aludem os §§ 2º e 3º, importa na não aceitação da Nota Fiscal de Simples Remessa.

§ 6º. O cálculo do ISSQN relativo à obra de trechos de estradas segue os procedimentos deste decreto, devendo ser acompanhados de planilha demonstrativa dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E AFINS

Art. 12. Quanto à prestação de serviços de concretagem e os de argamassa, tapa buracos, recapeamento, pavimentação e congêneres, os insumos empregados na prestação dos referidos serviços, ora admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo "materiais fornecidos", enquanto perdure o atual entendimento jurisprudencial e, em observância à Lei Complementar Municipal N.º. 002/2002, que instituiu o Código Tributário Municipal e suas alterações, para os fins e conforme este Decreto, fica admitido a dedução dos materiais empregados na prestação destes serviços, desde que devidamente comprovados.



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§1º Fica assegurado ao contribuinte o direito da comprovação prévia do emprego de materiais incorporados à obra, nos termos deste decreto, para os fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviços, dos valores referentes à aquisição dos mesmos, para os quais efetivamente prestar e comprovar ter fornecido para cada obra.

§2º Para os casos específicos de decisão judicial vinculante ao Município de Itamogi e, para que não seja configurada dedução indevida de base de cálculo, e respectivamente renúncia de receita pela Fazenda Pública Municipal, os contribuintes deverão observar o disposto neste Decreto e apresentar os documentos nele constantes, ficando reservado ao Fisco Municipal os lançamentos suplementares em caso de reforma da decisão.

§3º Para os casos que trata o *caput* deste artigo, os documentos que trata o artigo 3º, especialmente, em seu § 1º, deste regulamento, são os relativos aos serviços por estes prestados, com memorial do fornecimento dos seus serviços e respectivos contratos, anotações de responsabilidades técnicas, notas fiscais próprias de aquisição dos materiais, dentre os outros elencados.

§4º Caso o prestador dos serviços descrito no *caput* deste artigo tenha dificuldades em apresentar algum dos documentos enumerados no referido decreto, o mesmo poderá oferecer ao Fisco Municipal documento de igual teor, que poderá admitir a substituição desde que não suprimem ou faltem informações ou prestações elencadas neste Decreto.

§5º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais empregados será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compras efetuadas pelo prestador do serviço no mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 13. O Engenheiro, Arquiteto Autônomo e a Empresa Construtora responsável pela obra perante o CREA/MG, e não cadastrado junto a Secretaria da Fazenda, deverá efetuar o Cadastro e apresentar junto ao Requerimento de Aprovação de Projeto e/ou Acompanhamento da Obra, a Nota Fiscal Própria ou Avulsa acompanhada da ART/ CREA/MG e a respectiva Guia de Recolhimento do ISSQN.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA POR ESTIMATIVA FISCAL

Art. 14. Quando o montante de documentos e eventuais dificuldades operacionais da Divisão de Fiscalização Tributária aconselhar, por estar causando demora acima do prazo aqui estipulado para as análises e deliberações previstas neste decreto ou a critério da fiscalização tributária em casos devidamente fundamentados, mediante processo tributário administrativo regular de estimativa fiscal, poderá o Fisco Municipal utilizar como critério para apuração da base de cálculo por estimativa fiscal, o percentual previsto no artigo 15 deste decreto.

Parágrafo Único – O regime de recolhimento por estimativa fiscal de que trata o *caput* deste artigo poderá ser escolhido pelo próprio contribuinte prestador de serviços, na forma e prazos estipulados neste Decreto e demais legislações pertinentes.

Art. 15. As empresas prestadoras dos serviços previstos no *caput* do artigo 1º, deste Decreto, na hipótese de haver fornecimento efetivo de materiais que se integrem permanentemente à obra e devidamente comprovado mediante o cadastro da obra e o fornecimento dos documentos aqui listados, poderão optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos.

§1º. A empresa que optar pelo regime de Base de Cálculo presumida que trata o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente preencher requerimento próprio junto ao Departamento de Fiscalização Municipal, bem como realizar o Cadastramento Prévio da Obra;

§2º. No ato do requerimento de solicitação da base de cálculo presumida deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Contrato social com objeto compatível;
- b) Cópia do Cadastro na RFB e no Município regulares, com CNA's competentes, ativa e sem restrições;
- c) Memorial Descritivo da obra;
- d) Contrato de Prestação de Serviços para construção da obra que demonstre a obrigação de fornecer materiais;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA-MG.



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 16. A opção e a definição pelo regime de Base de Cálculo presumida por estimativa fiscal:

- I.** Não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal da empresa, e nem a sua guarda pelo prazo decadencial e prescricional, podendo ser exigido a qualquer tempo pelo Fisco Municipal, que em caso de não apresentação procederá com os lançamentos complementares apurados;
- II.** Impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do artigo 3º;
- III.** Admite a possibilidade de o prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas no município.
- IV.** Dispensa a apresentação das notas fiscais de materiais fornecidos, porém, não dispensa a apresentação dos demais documentos solicitados e nem o Cadastramento Prévio da Obra.

§ 1º. Somente poderá optar pelo regime de Base de Cálculo presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato formalizado e cujo contrato social seja compatível, e atendido demais requisitos da legislação, além da apresentação do cronograma de emprego dos materiais.

§ 2º. A empresa ou prestador de serviços interessados na forma prevista no *caput* deste artigo deverá fazer a opção antes do início da obra, ou em até 03 (três) dias após o início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e atendido os requisitos da legislação e, não mais poderá ser alterada durante todo o período de execução da mesma obra.

§ 3º. Consumada a opção pelo regime de Base de Cálculo presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato, exceto e somente na hipótese de que a mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, ocorrer no início de cada obra no prazo estipulado, mediante requerimento endereçado à Divisão de Fiscalização Municipal e protocolado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º. Para obras em andamento na data de publicação deste Decreto, desde que devidamente comprovado o período de execução da obra e apresentado os demais documentos pertinentes, será permitido às empresas e prestadores de serviços, optar por uma das formas de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAMOGI

Art. 17. A opção pelo regime de dedução da base de cálculo a que se refere o presente, seja "por apuração" ou por "estimativa fiscal", obriga o prestador de serviço a fazer constar no corpo de todas as notas fiscais de prestação de serviços, a seguinte frase, conforme o caso:

- I – "Valor dos materiais R\$ * * * * *, * **", onde deverá ser apresentado o valor total dos materiais comprovados ou os estimados, junto ao Cadastro de Obras da Fazenda Pública Municipal;
- II – "Dedução de materiais pelo Regime de (Apuração ou Estimativa Fiscal), conforme Cadastro da Obra Nº * * * * *", constando o número da obra fornecido pela Fiscalização e se a dedução foi pelo regime de apuração ou de estimativa fiscal.

Art. 18. Não havendo a comprovação do emprego de materiais, na forma estabelecida neste decreto ou a falta do cadastro da obra e da opção pelo regime de recolhimento, a empresa não requerendo em momento certo o regime de Base de Cálculo com dedução, o ISSQN terá incidência sobre o valor total da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 19. As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se às empresas domiciliadas no Município, assim como, às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, caso desejem promover a comprovação do emprego de materiais dedutíveis da base de cálculo.

§ 1º. Em caso de não comprovação do cadastramento da obra e do direito a dedução na base de cálculo, o responsável tributário tomador dos serviços previstos no art. 1º, deste decreto deverá promover a retenção sobre o valor total da nota fiscal de serviços.

§ 2º. O prestador de serviços poderá obter junto ao Fisco Municipal a Certidão de Dedução, onde mediante a comprovação do emprego dos materiais na forma estabelecida, fará constar em declaração todos os dados necessários que assegurem o direito e o valor demonstrado para a dedução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 20. A nota fiscal de prestação de serviço de construção civil, independentemente de dedução material, deverá ser emitida indicando o período de medição ou da ocorrência dos fatos geradores e deverão conter, sendo o caso, além dos demais dados previstos em legislação própria, o seguinte:

- I. Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;
- II. Número e período de medição;
- III. Alíquota a que está sujeito e se é optante do Simples Nacional;
- IV. Número do processo de autorização de programas de incentivo, sendo o caso;
- V. Número do Contrato de Prestação de Serviços;
- VI. Número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI);
- VII. Número do PTA onde comprovou o emprego de materiais dedutíveis.

§ 1º. As notas fiscais de prestação de serviços deverão ser escrituradas pelo prestador na competência do fato gerador, e se descreverem serviços prestados em meses subsequentes para fatos geradores diversos, na competência mais antiga.

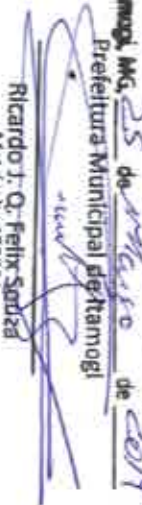
§ 2º. Quando a nota fiscal de prestação de serviços for emitida em mês diferente da ocorrência dos fatos geradores, na escrituração aludida no § 1º, deverá indicar o mesmo dia da emissão da nota fiscal e descrever os períodos de medições na descrição da nota.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi, 25 de março de 2019


Ronaldo Pereira Dias
Prefeito Municipal

Marcos Zacarias Cardeal Júnior
Secretária Municipal de Finanças

"CERTIDÃO"
CERTIFICO que o Decreto nº 33/2019
de 25.03.2019 foi publicado através de afixação
no mural de avisos da Prefeitura Municipal, conforme
dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período de
25.03.2019 a 04.04.2019.
Itamogi, MG, 25 de março de 2019
Prefeitura Municipal de Itamogi

Ricardo J. O. Felix Souza
Matrícula: 135091